



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**Refere-se aos autos n. 0019332-91.2010.8.12.0001**

**TUPÃ AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA**

**LTDA**, já qualificado nos autos em referência, por intermédio da Defensora Pública de Segunda Instância do Estado do Mato Grosso do Sul infra-assinada, com endereço na cidade de Campo Grande/MS, Parque dos Poderes, Bloco IV, Cep 79031-902, onde receberá as intimações pessoais de acordo com a legislação vigente, aqui denominado agravado, vem, com o devido acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRA-MINUTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **FRED ROGÉRIO CERILLO – ME**, também já qualificado nos autos em epígrafe, aqui denominada de agravante, utilizando-se do prazo em dobro, conferido pelo art. 44, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 132/09 cumulado



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

com arts. 33, IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/05, postulando o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A presente contra-minuta do Agravo é tempestiva, haja vista que **a Defensoria Pública Estadual foi intimada no dia 01/08/2013 (Quinta-feira)**, portanto, iniciou-se o prazo no dia **02/08/2013 (sexta-feira)** e vencerá em **31/08/2013 (sábado)**, prorrogado para o primeiro dia útil **02/08/2013 (segunda-feira)**, sendo que o prazo conta-se em dobro, por força do disposto no artigo nº 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009.

Requer ainda, seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, porquanto, inexistem os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, conforme contraminuta anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2013.

**OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO**  
Defensora Pública de Segunda Instância



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

## **COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**CONTRA-MINUTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL  
EM APELAÇÃO CÍVEL. Nº. 0019332-91.2010.8.12.0001**

**AGRAVANTE: FRED ROGÉRIO CERILLO – ME**

**AGRAVADO: TUPÃ AGROINDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA  
LTDA**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**

## **CONTRAMINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**EMINENTES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de Apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos monitórios promovidos por **TUPÃ AGROINDUSTRIAL**



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, onde o juízo de primeiro grau determinou a incidência de juros de mora a partir da data da citação.

De maneira monocrática o douto desembargador relator negou o recurso de apelação cível interposto, tendo assim o ora recorrente apresentado recurso de Agravo Regimental (f. 191/202) em face da decisão monocrática de fls. 186/187.

Do julgamento do agravo regimental, proferiu-se o acórdão de fls. 205/209, da lavra do respeitável Des. João Maria Lós. Onde negou provimento ao recurso do recorrente , conforme parte do transcrito:

*“E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA – ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA – RECURSO NÃO PROVIDO.*

*Na ação monitória fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação.*

*Mantém-se decisão prolatada em recurso de agravo de instrumento, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse levar o relator a se retratar da decisão prolatada.*

**A C Ó R D Ã O**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*

*Campo Grande, 9 de abril de 2013.*

*Des. João Maria Lós – Relator”*

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Especial a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, através das Razões de Recurso de fls. 212/229 com fulcro no art. 105, III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal e, afinal requer, com o intuito de que seja reconhecida a violação ao disposto no art. 397 – do CPC.

Contudo, em **sensata decisão o vice-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou seguimento ao Recurso Especial interposto ante ao óbice das súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o acórdão combatido está de acordo com o entendimento desse E. Tribunal Superior.**

Inconformada com a decisão interlocutória, o agravante interpôs o Agravo de Instrumento, ora contra-minutado em razão de que a insurgência do agravante não merece guarida, e o presente recurso deve ser improvido.

**NO MÉRITO:**

**Deve ser mantido o venerando acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça**, neste particular, vez que totalmente infrutífera a alegação do agravante, no que concerne a questão da atualização dos juros a partir da citação quando se tratar de ação monitória , como ficou bem decido pelo TJMS.



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL 9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com relação à incidência de juros bem como a correção monetária, tenho que o venerando acórdão esta de acordo com os tribunais regionais e com a corte superior, pois já é pacífico o entendimento de que a incidência de juros de mora e a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Isto porque o procedimento injuntivo se difere da execução, pelo que não pode incidir juros de mora e correção monetária desde o vencimento do título. Logo, em se tratando de ação para reconhecer a executividade de títulos de créditos vencidos e prescritos, o termo de incidência dos juros é a partir da citação, art. 219 do Código de Processo Civil e da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, art. 1º, § 2º, da Lei 6.899, de 1981.:

*“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*§2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”*

Neste sentido, a jurisprudência da corte maior e de alguns tribunais regionais do país entendem que:

*“AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

***-Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido.***

*(STJ - 554694 RS 2003/0084881-8, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 329)*

*“AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - EMISSÃO DO TÍTULO EM GARANTIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. O cheque prescrito se constitui em documento escrito, que embora sem força executiva, conserva a liquidez e certeza da dívida que autorizam o pedido monitório. Em se tratando de título monitório, que, para efeitos processuais, não é executivo, a dívida reclamada é considerada ilíquida, motivo pelo qual a correção monetária incidirá apenas a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81) e os juros legais incidirão a partir da citação (art. 1.536, § 2º, do Código Civil), uma vez que o pedido monitório deve corresponder ao que se comprove documentalmente. (Extinto TAMG, 4ª C.C., Ap. 2.0000.00.330733-9/000; Relatora: DES. MARIA ELZA; Data do Julgamento: 28/03/2001; Data da Publicação: 11/04/2001)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. DUPLICATAS SEM ACEITE, ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em face da natureza cognitiva com o qual se reveste o procedimento monitório, devem ser aplicadas as regras referentes ao Processo de Conhecimento quanto aos juros e à correção monetária. O termo inicial de tais encargos a partir da data do inadimplemento seria uma forma equivocada de beneficiar a credora, pela sua demora em buscar seu crédito. Assim, são devidos os juros a partir da citação,*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*momento no qual fora a devedora constituída em mora, e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. (TJMG, 9ª . C.C; Ap. 1.0431.04.011035-2/001; Relator: DES. PEDRO BERNARDES; Data do Julgamento: 28/08/2007; Data da Publicação: 15/09/2007)”*

Veja-se, que a obrigação aqui que a cobrança devem os juros incidir a partir da sua citação na ação monitória, momento em que se concretizou a relação processual e constituiu em mora o ora recorrente. Para tanto:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

*I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.*

*II – A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido”. (STJ, 3ª T., AgRg no Resp 1040815/GO, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 12.05.09, DJ. 10.06.09).*

**“AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.** *Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido”. (STJ, 4ª T., Resp 554694/RS, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 06.09.05, DJ. 24.10.05).*

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*IPC. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o índice aplicável na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso é o IPC.*

***2. Consoante inteligência dos arts. 219 do CPC e 405 do CC, os juros de mora são devidos a partir da citação válida do devedor.***

***Precedentes.***

*3. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada no ano de 1999, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.*

*4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”*

*(RECURSO ESPECIAL 2005/040564-0 Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)*

O julgado guerreado mantém distância abissal se compará-lo à Jurisprudência pátria dominante, bem como ao entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça.

Como se verifica nos autos, a obrigação contratual aqui é ilíquida, tendo em vista que os valores a serem pagos devem ser apurados, e sendo assim



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nessa hipótese, é que se admite que os juros serão devidos a partir da citação inicial válida, de acordo com a redação dos artigos 405 do CC e 219 do CPC.

No que diz respeito aos juros moratórios, não cabe a alegação de que os juros devem ser contados do termo inicial da liquidação, mas estes devem incidir a partir do ato citatório da ação.

De acordo com o Art. 405 do Código de Processo Civil: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Neste sentido:

**“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.**

*1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182/STJ.*

***2. No presente caso, a decisão hostilizada conheceu parcialmente do recurso especial da União e, nessa extensão, lhe deu provimento, para fixar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, tendo as razões do agravo regimental se limitado a discutir que o objeto do acórdão recorrido pelo recurso especial é tema de controle concentrado de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.***

*3. Agravo regimental não conhecido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(STJ - 899168 RS 2006/0231378-7, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 24/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 274)

*“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO -FGTS -MARÇO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 -MP Nº 2.164/40 DE 27/07/2001 -APLICAÇÃO TEMPORAL DE LEI.*

***I- O março inicial para a incidência dos juros de mora nas demandas que versam sobre a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é da citação inicial na ação de conhecimento, in casu, ocorrida na ação civil pública nº 95.0001119-0, nos termos do artigo 219 do CPC.***

*II- II- Inaplicável ao presente caso o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164/40 de 27/07/2001, uma vez que a ação originária fora ajuizada em data anterior ao advento da Medida Provisória.*

*III- III- Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP -1061041; AC - APELAÇÃO CIVEL -431827; Resp nº 479903 e AGRESP - 580321.*

*IV- IV- Agravo de Instrumento provido para reformar a r. sentença de liquidação, determinando a aplicação dos juros de mora a partir da citação na Ação Civil Pública originária e a fixação dos honorários advocatícios.*

*Acordão*

*A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do (a) Relator (a). (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 200902010015060 RJ 2009.02.01.001506-0)”*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA**

*Prestações vincendas. Os juros de mora incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento. V. V. Em se tratando de ação monitória fundada em título de crédito prescrito, que espelha obrigação líquida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação. (**TJMG** - APCV 5465597-36.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 02/02/2012; DJEMG 14/03/2012)*

**MONITÓRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. NÃO CABIMENTO. CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO SUBJACENTE CONCLUÍDO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

*É incabível, em sede de embargos monitórios, a apresentação de pedido contraposto, sendo possível, nessa situação, a apresentação de reconvenção, nos termos da Súmula n. 292 do STJ. É procedente ação monitória quando provado que o negócio do qual se originam os cheques prescritos foi devidamente concluído. Na ação monitória, os juros moratórios contam-se a partir da citação, e a correção monetária a partir do vencimento do título. (**TJRO** - APL 0044388-37.2007.8.22.0007; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 23/02/2011; DJERO 01/03/2011; Pág. 38)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL 9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como vemos, na regra do artigo 405 do Código Civil de 2002 que dispõe que “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”, cumulada com o artigo 219, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, elenca que “*a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*”, apontam o melhor caminho, ou seja, o ato da citação deve ser considerado como o termo inicial da contagem dos juros de mora, não havendo que se falar em juros a partir do termo inicial da dívida.

Desta forma, **não se encontra no agravo nenhum argumento novo capaz de modificar a respeitável decisão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**

Sendo assim, **a aplicação do Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça foi correta**, quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICE DA SUMULA 83 DO STJ.**

O inconformismo do agravante não pode prosperar, pois o referido recurso não pode ser admitido, eis que, conforme esposado pela vice-presidência do TJMS, padece dos requisitos de admissibilidade, carente de fundamentação o recurso visa apenas reexame de matéria que já foi pacificada pelo STJ, não havendo previsão legal para tanto; o recurso foi desprovido de fundamentação não permitindo a exata compreensão da matéria controvertida e; a agravante busca no STJ a interpretação de matéria já pacificada entre os tribunais superiores, sendo assim esbarra na Súmula 83 do STJ.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso Especial possui fundamentação vinculada, o qual não é capaz de reexaminar matéria já pacificada entre os Tribunais Superiores, por tal motivo o Recurso Especial não teve subir as instâncias superiores, pois, o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, esta de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se necessário trazer a tona parte do voto proferido pelo Ministro Relator SIDNEI BENETI.

*“EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240 - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DASÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ.*

*2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.*

*3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido.*

*Acórdão*



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 10808 SE 2011/0107529-4)*

Conclui-se que correta foi a decisão exaurida pela vice-presidência do TJMS de fls. 260/262, que indeferiu o seguimento do Recurso Especial **ante ao existência de um entendimento já firmado, no sentido de que em ação monitório os juros devem ser contados a partir da citação válida, estando a decisão do TJMS estar em acordo com a Corte Superior.**

**Sendo assim o recurso encontra** óbice na súmula 83 do STJ, vejamos o teor da súmula:

*“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão agravado” (Súmula n. 83 do STJ)”*

O mandamento do artigo 557 do CPC, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal ou e Tribunal Superior, o que deve ser feito no caso do recurso ora combatido, por todos os motivos que já apresentamos.



**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**  
**9ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conclui-se, portanto, **que não restam dúvidas que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento ao STJ interposto, mantendo-se a decisão do Vice-presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, já que foi proferida de acordo com a legislação civil.**

**ANTE O EXPOSTO**, requer se digne o Colendo Superior Tribunal de Justiça **a negar conhecimento ao Agravo de Instrumento interposto** e, se conhecido, negar-lhe provimento a fim de manter o estabelecido pela decisão exarada pelo TJMS.

Na forma da Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer e deve o Defensor Público ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo; e desta forma, requer sejam as intimações pessoais endereçadas à Defensoria Pública Geral do Estado:

Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Parque dos Poderes, Bloco IV, fone/fax (67) 3318-2500, Campo Grande (MS) – Cep 79.031-902, e-mail, sistema PUSH: [olcdemarco@yahoo.com.br](mailto:olcdemarco@yahoo.com.br) ou [olgal@defensoria.ms.gov.br](mailto:olgal@defensoria.ms.gov.br).

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2013.

**OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO**

Defensora Pública de Segunda Instância